



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

226

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10880-043.198/88-16

MDM

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.645

Recurso n.º 82.881

Recorrente TRANSAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

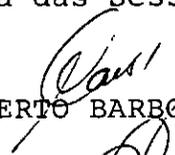
Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

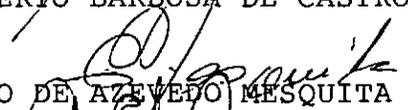
**PIS-FATURAMENTO** - Base de cálculo. Omissão de receita, consistente na emissão de notas-fiscais, por ocasião de venda de mercadorias, com valores a maior nas vias destinadas aos adquirentes das mercadorias e as vias fixas do respectivo talonário e que serviram de base à apuração da receita submetida à incidência da contribuição em tela. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo das exigências os valores mencionados no voto do relator. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991:

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

  
ANTONIO CARLOS MARQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RO SALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 10880-043.198/88-16

Recurso Nº: 82.881

Acórdão Nº: 201-67.645

Recorrente: TRANSAÇÃO IND. E COM. LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

O presente recurso já fora submetido à apreciação desta na Câmara, na Sessão de 22-2-90, conforme Relatório de fls. 39/41, que releio, em Sessão para tornar presente dos demais membros do colegiado os fatos que fundamentam a exigência fiscal em tela.

Naquela ocasião, o Colegiado, à unanimidade, decidiu, com base no Voto de fls. 42/43, que também leio em Sessão, converter o recurso em diligência a fim de que a autoridade preparadora juntasse ao presente feito cópia dos elementos de convicção levados ao processado do IRPJ pela fiscalização e pela contribuinte ou, então, junte por linha esse administrativo.

Em cumprimento a essa diligência a repartição preparadora presta a informação de fls. 44-vº, no sentido de que o processo relativo ao IRPJ encontra-se no Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, razão por que deixa de anexar as peças solicitadas.

Agora vêm aos autos cópia do Acórdão nº 103-09.695, de 13-10-89, da 3ª Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no referido administrativo referente ao IRPJ, colhido pela Secretaria deste Colegiado, sendo anexado a fls. .

É o relatório

6

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

O desenvolvimento deste administrativo está a demonstrar os fundamentos do voto que dei a fls. 42/43. A documentação anexa aos autos não nos permite aquilatar quais as vendas (notas-fiscais) que correspondem a subfaturamentos; nem mesmo nos é dado conhecer qual o valor de "receita omitida" fora excluída pela decisão recorrida.

Ao nosso parecer, no caso será de ser anulado o processo "ab initio". Todavia, tendo em vista que a Recorrente, quer nas razões de impugnação, quer nas de recurso, limitou-se a requerer o julgamento do administrativo relativo ao IRPJ para a decisão do presente processo e considerando evitar delongas processuais e prejuízos da Fazenda Nacional e do Contribuinte, tenho assim, que apreciado o administrativo relativo ao IRPJ, e que tem por fundamentos os mesmos fatos do presente, a matéria fática está provada.

Do exame do julgado mencionado da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, verifica-se que "A questão litigiosa se refere à omissão de receita apurada e tributada nos exercícios de 1985 e 1986, nas respectivas quantias de Cr\$ 312.269.290,00, reduzida no julgamento singular para Cr\$ 285.269.560,00, e de Cr\$ 667.259.180,00".

Daí que tendo sido decidido no apontado administrativo do IRPJ que a Recorrente demonstrou a inexistência da presunção da omissão de receitas nos montantes de Cr\$ 245.606.248 e Cr\$ 642.082.555, respectivamente nos anos de 1984 e 1985, em relação aos valores mantidos pela decisão recorrida, também tenho demonstrado essa conclusão.

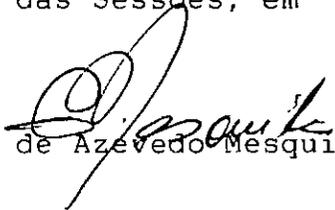
Assim sendo, adoto como razões de decidir as do Acórdão do Eg. 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, anexa por cópia a fls. para dar provimento em parte ao recurso a fim de excluir da base de cálculo da contribuição em questão, mantida pela decisão recorrida, as quantias de Cr\$ 245.606.248 e

g

Cr\$ 642.082.559, correspondentes, respectivamente, aos anos de 1984 e 1985.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

  
Lino de Azevedo Mesquita